



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
EXCELENTÍSSIMO DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na qualidade de Conselheira Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas a nós conferidas pelos artigos 23, IV, e 147, I, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar Proposta de Resolução, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros e Conselheiras, nos termos regimentais.

Brasília, xx de novembro de 2020.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Nacional do Ministério Público
Presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

A Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público (UNCMP) vem realizando, desde o início da pandemia de Sars-CoV-2, eventos semanais transmitidos *online* pelo canal do CNMP no YouTube, com temas relevantes a toda a comunidade jurídica. Trata-se do programa EM PAUTA, realizado com o apoio da STI, SECOM e ASCEV.

No dia 15 de outubro de 2020 o EM PAUTA recebeu os palestrantes Rodrigo Foureaux (Juiz de Direito, professor, palestrante e pesquisador na área de Segurança Pública e Direito Militar) e Mariana Aquino (Juíza Federal Substituta da Justiça Militar, Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes e Diplomada em Direito Internacional Humanitário pela Universidade de Leiden, Holanda), que apresentaram o resultado da pesquisa por eles realizada com o título “Assédio sexual nas instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas”.

A pesquisa foi realizada em razão da necessidade de se levantar dados e informações acerca do assédio sexual nas instituições de Segurança Pública e Forças Armadas do Brasil, com o fim de fomentar a adoção de medidas preventivas e de combate a esse tipo de violência no país.

O método empregado para a coleta de dados consistiu no envio do *link* da pesquisa com o questionário para um número alto de mulheres integrantes dos órgãos de Segurança Pública e das Forças Armadas, pelo *WhatsApp* e pelo *Instagram*, ocasião em que foi pedido a essas mulheres que encaminhassem para outras mulheres que fossem policiais, bombeiras, militares ou da guarda municipal, sendo obtido o total de 1.897 respostas.

O resultado alarmante dessa pesquisa, que revelou 74% das mulheres das instituições de segurança pública e forças armadas ouvidas já sofreram assédio sexual, gerou a proposição de sugestões, por parte dos pesquisadores, que visam prevenir e combater o assédio sexual, inicialmente, nas instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas, e, posteriormente, em todas repartições públicas e instituições privadas.

Nesse sentido, foi apresentado, em 23 de outubro de 2020, o Projeto de Lei nº 5.016/2020, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga, que cria esses mesmos mecanismos nas instituições de segurança pública e nas Força Armadas.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com o mesmo intuito, apresento esta Proposta de Resolução, que disciplina a fiscalização do assédio sexual pelo Ministério Público no âmbito das instituições públicas, nos termos a seguir.

Brasília-DF, xx de novembro de 2020.

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Conselheira Nacional do Ministério Público

Presidente da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº [...], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO].

Dispõe sobre a fiscalização do assédio sexual pelo Ministério Público no âmbito das instituições públicas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, incisos I e II, e §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.000000/ANO-00, julgada na []ª Sessão Ordinária [...];

CONSIDERANDO que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988), sendo necessário o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial visando à concretização e à efetivação dos direitos e garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição;

CONSIDERANDO que o enfrentamento do assédio sexual, para além de constituir um dever legal, consentâneo com a própria vocação institucional do órgão, fomenta o desenvolvimento de uma cultura fundada no respeito mútuo, com impacto direto na gestão de excelência;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, o princípio da eficiência e o direito à saúde e à segurança no trabalho (artigos 1º, inc. III; 6º; 7º, inc. XXII; 37 e 39, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a prática de assédio sexual configura crime previsto no art. 216-A do Código Penal, podendo configurar outros crimes como injúria (art. 140 do CP) e importunação sexual (art. 215-A do CP);

CONSIDERANDO pesquisas recentes que apontam o elevado número de casos de assédio sexual praticados dentro das instituições públicas, especialmente contra mulheres, que culminam em desordens emocionais e psicológicas, atingem a dignidade da pessoa humana e interferem negativamente na qualidade de vida e na organização do trabalho;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito das instituições públicas, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais da sociedade e do indivíduo voltadas para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir, coibir e erradicar o assédio sexual nas instituições públicas, e que há interesse público na atuação ministerial nesse sentido;

CONSIDERANDO, por fim, a importância e a necessidade de se estabelecerem orientações gerais a todo o Ministério Público, respeitadas as particularidades dos diferentes ramos e a autonomia funcional dos respectivos membros, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro que fiscalizem o assédio sexual nas instituições públicas.

Art. 2º A fiscalização consistirá, dentre outras, na adoção das seguintes medidas:

I – levantamento do número de casos de assédio sexual que foram informados às instituições com acompanhamento anual;

II – análise da solução dos processos administrativos de assédio sexual;

III – análise das medidas de proteção adotadas institucionalmente para as mulheres vítimas de assédio sexual;

IV – análise da adoção de política institucional que busque prevenir, coibir e erradicar o assédio sexual;

V – realização de pesquisas anuais com as mulheres das instituições, com a preservação da identidade das participantes, com o fim de obter informações dos números de assédio sexual nas instituições, bem como analisar se, na perspectiva das mulheres, as instituições adotam medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual.

Art. 3º A fiscalização ficará a cargo dos Núcleos de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual (NPCAS), a serem criados no âmbito de cada ramo do Ministério Público, no prazo de seis meses, contados da publicação desta Resolução.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º Os NPCAS deverão realizar a fiscalização de forma presencial e eletrônica.

§1º A fiscalização presencial consistirá no comparecimento semestral de membro do Ministério Público às dependências das instituições públicas, ocasião em que ouvirá reservadamente, por amostra, diversas mulheres.

§2º A fiscalização eletrônica consistirá em um canal de comunicação criado pelo NPCAS do Ministério Público que receberá denúncias de assédio sexual no âmbito das instituições.

§3º O NPCAS do Ministério Público poderá acompanhar todos os processos administrativos instaurados com o fim de apurar denúncia de assédio sexual.

§4º Entende-se por processo administrativo para fins do parágrafo anterior qualquer processo, procedimento, sindicância ou ato apuratório, acusatório ou um mero levantamento de informações da denúncia de assédio sexual.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, [dia] de [mês] de [ano].

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público